



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083858 - RJ (2026/0111406-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DEIMERSON ARAUJO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL - RJ177167
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197
LARYSSA CURVELO DESIDÉRIO - RJ261616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva de imputado pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e § 1º, II, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, à luz de elementos concretos como a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, o *modus operandi* estruturado e os indícios de autoria evidenciados por documentação e circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A manutenção da prisão preventiva se justifica por dados concretos dos autos: apreensões em ambiente de cultivo estruturado com instrumental próprio, quantidade e variedade de drogas, e vínculo documental do agravante com cadeia de aquisição de sementes e insumos, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

4. O risco à instrução criminal está demonstrado por notícia contemporânea de retorno ao local para suprimir vestígios e intimidar funcionários, o que autoriza a custódia por conveniência da instrução; a via estreita do *habeas corpus*, em agravo, não comporta dilação probatória para desconstituir tais elementos.

5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *modus operandi* estruturado e da escala da atividade ilícita, não neutralizando o risco concreto identificado; a custódia atende ao binômio necessidade–proporcionalidade.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando persistem fundamentos concretos nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

7. A substituição por prisão domiciliar é inviável por ausência de comprovação idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados de

filho menor ou de pessoa com deficiência, exigida pelo art. 318, III e VI, do CPP, sendo incompatível o reexame probatório na via eleita.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083858 - RJ (2026/0111406-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DEIMERSON ARAUJO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL - RJ177167
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197
LARYSSA CURVELO DESIDÉRIO - RJ261616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva de imputado pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e § 1º, II, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, à luz de elementos concretos como a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, o *modus operandi* estruturado e os indícios de autoria evidenciados por documentação e circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A manutenção da prisão preventiva se justifica por dados concretos dos autos: apreensões em ambiente de cultivo estruturado com instrumental próprio, quantidade e variedade de drogas, e vínculo documental do agravante com cadeia de aquisição de sementes e insumos, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

4. O risco à instrução criminal está demonstrado por notícia contemporânea de retorno ao local para suprimir vestígios e intimidar funcionários, o que autoriza a custódia por conveniência da instrução; a via estreita do *habeas corpus*, em agravo, não comporta dilação probatória para desconstituir tais elementos.

5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *modus operandi* estruturado e da escala da atividade ilícita, não neutralizando o risco concreto identificado; a custódia atende ao binômio necessidade-proporcionalidade.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando persistem fundamentos concretos nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

7. A substituição por prisão domiciliar é inviável por ausência de comprovação idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados de

filho menor ou de pessoa com deficiência, exigida pelo art. 318, III e VI, do CPP, sendo incompatível o reexame probatório na via eleita.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIMERSON ARAÚJO DE AZEVEDO contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde pela imputação prevista nos arts. 33, *caput*, e § 1º, II, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em ação penal na qual foi decretada e mantida a prisão preventiva, permanecendo custodiado. A persecução funda-se em diligências policiais que apreenderam variedade e quantidade de entorpecentes em imóvel vinculado a corréu, bem como documentos e notas fiscais em nome do agravante.

A decisão agravada, ao denegar a ordem, assentou a idoneidade do decreto cautelar, destacando a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas e insumos, o vínculo do agravante por notas fiscais e caixas em seu nome, além de notícia de retorno ao local para supressão de vestígios e intimidação de funcionários. Concluiu pela suficiência de indícios de autoria e materialidade, pela inadequação de medidas cautelares diversas e pela ausência de comprovação da imprescindibilidade para fins de prisão domiciliar.

O agravante sustenta que a decisão monocrática não refletiria a realidade fática dos autos e manteria segregação cautelar desproporcional e sem fundamentação concreta. Alega ausência de idoneidade para a garantia da ordem pública porque a expressiva quantidade de entorpecentes foi apreendida em propriedade rural vinculada a terceiro, que foi preso em flagrante e responde em processo próprio, enquanto em sua residência foram apreendidos apenas 0,50g de maconha e 2,50g de haxixe. Argumenta que a vinculação se baseou unicamente em duas notas fiscais encontradas no imóvel rural, insuficientes para evidenciar periculosidade ou risco específico à ordem pública.

Argumenta, ainda, inexistir risco concreto à instrução criminal, porquanto o suposto retorno ao local para retirar objetos e intimidar funcionários decorre de relato policial sem elementos de comprovação; aponta declaração de funcionários identificados, inclusive registrada por meio audiovisual, no sentido de inexistirem ameaças, e ressalta que nenhum funcionário foi arrolado como testemunha. Afirma possuir condições pessoais favoráveis e requer substituição por cautelares diversas, como monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno, por reputá-las suficientes ao caso.

Requer, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser pai de criança de

2 (dois) anos, único provedor do lar e ter esposa com deficiência, sendo presumível sua imprescindibilidade aos cuidados familiares.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem a fim de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, pede a substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 153-162):

Nos autos, DEIMERSON ARAÚJO DE AZEVEDO responde pela imputação de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, § 1º, II, e 35 da Lei n. 11.343/2006), em razão de diligências realizadas em 11/11/2025 que apontaram, em propriedade rural onde residia o corréu, a apreensão de aproximadamente 75 pés de cannabis sativa, 275 g de skank e 5.800 g de folhas congeladas destinadas à produção de haxixe, além de insumos e equipamentos de cultivo, e um revólver calibre .38 municiado. No mesmo local, foram encontradas duas caixas endereçadas ao paciente, com valores declarados, e notas fiscais emitidas em seu nome relativas à aquisição de sementes, fertilizantes e insumos para cultivo, datadas de 2024 e 2025. Na residência de DEIMERSON, foram apreendidos dois potes contendo substância semelhante a haxixe e um envelope com skank.

A autoridade policial registrou, ainda, notícia de que, no dia seguinte ao flagrante, o paciente teria retornado ao imóvel rural para retirar objetos e suprimir vestígios, bem como intimidar funcionários, circunstâncias valoradas judicialmente como indicativas de risco à instrução criminal. A defesa sustenta que, em seu domicílio, teriam sido apreendidas apenas 0,50 g de maconha e 2,50 g de haxixe, com procedimento posteriormente arquivado, e que a expressiva quantidade de entorpecentes foi encontrada em local diverso, vinculado a terceiro, versão que não afastou, nas decisões de origem, o vínculo probatório mínimo apontado pelos documentos e circunstâncias dos autos.

Com base nesses elementos, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, decisão mantida em posterior análise de revogação. O mandado foi cumprido em 29/01/2026, a custódia foi mantida em audiência de custódia em 31/01/2026, e, em 24/02/2026, indeferiu-se novo pedido libertário. A denúncia foi recebida em 13/03/2026, com audiência de instrução designada, permanecendo o paciente preso (fls. 54-57, 59-60, 105-111, 113-121, 125).

A prisão cautelar, como medida de natureza excepcional, exige motivação concreta que demonstre risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, apoiada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

O Juízo de primeira instância (fls. 54-57) decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, à vista

da demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria extraídos das apreensões realizadas no imóvel rural da Estrada Friburgo–Teresópolis, Km 30, onde se identificaram cultivo estruturado de cannabis, produção de skank e haxixe, estufa, painéis de LED, insumos próprios para preparo da droga e arma de fogo, circunstâncias que revelam atuação organizada e com caráter de permanência, apta a indicar risco concreto de continuidade delitiva caso o imputado permaneça em liberdade.

Embora o paciente não tenha sido preso em flagrante no local da plantação, a decisão ressaltou elementos que o vinculam ao núcleo da atividade ilícita, notadamente a apreensão de diversas notas fiscais, emitidas em 2024 e 2025, em seu nome, relativas à aquisição de sementes, fertilizantes e insumos utilizados no cultivo da cannabis, com entregas em endereço por ele indicado como residência, localizados tanto na propriedade rural quanto em diligência posterior, o que robustece o lastro indiciário exigido para a medida extrema (fls. 54-57).

O juízo consignou, ainda, informação policial de que, no dia seguinte ao flagrante, o paciente teria retornado ao imóvel rural para retirar objetos e suprimir vestígios, além de intimidar funcionários, evidenciando risco concreto à instrução criminal, especialmente quanto à preservação da prova e à liberdade de manifestação de testemunhas, circunstância incompatível com a manutenção da liberdade provisória (fls. 54-57).

Por fim, assentou-se a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante do contexto fático e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, concluindo pela estrita necessidade da custódia preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (fls. 54-57).

O acórdão estadual manteve a prisão preventiva por reconhecer a existência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e aos indícios de autoria, destacando que, a partir de diligências policiais, foram localizados cerca de 75 (setenta e cinco) pés de cannabis, 275 g (duzentos e setenta e cinco gramas) de skank e 5.800 g (cinco mil e oitocentos gramas) de folhas congeladas destinadas à produção de haxixe, além de insumos e equipamentos de cultivo, bem como caixas e notas fiscais em nome do paciente relativas à aquisição de sementes e insumos (fls. 9 e 18-19). Nessa linha, afirmou que o writ não se presta à valoração aprofundada da prova e que a decisão questionada exhibe motivação suficiente nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, assentando contemporaneidade e a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (fls. 9-10 e 20).

A Corte estadual identificou gravidade concreta do fato, extraída do modus operandi e da escala da atividade ilícita, reputando idônea a segregação para garantia da ordem pública, com fundamento adicional na Lei n. 15.272/2025, que introduziu o § 5º do art. 310 e o § 3º do art. 312 do CPP, e cujo inciso III deste último prevê a natureza, quantidade e variedade de drogas como fator de aferição de periculosidade (fls. 10-11 e 21-22).

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, concluiu pela inadequação e insuficiência, ante o risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na produção probatória, repelindo a neutralização da prisão pelos atributos pessoais favoráveis do paciente. Afirmou, ainda, a natureza permanente do crime do art. 35 da Lei de Drogas, legitimando a custódia para estancar ou reduzir a atuação associativa voltada à disseminação de

entorpecentes (fl. 10). Também assinalou que não cabe projetar, em sede de habeas corpus, resultados de dosimetria ou regime como argumento de desproporcionalidade.

No tocante ao pleito subsidiário de prisão domiciliar, assentou a ausência de comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados do filho menor ou da esposa com deficiência, exigência prevista no art. 318, incisos III e VI, do CPP, razão pela qual indeferiu a substituição, destacando precedentes do STJ que condicionam a benesse à demonstração documental idônea e afastam sua análise pela via estreita do habeas corpus (fls. 26-27).

As decisões de primeiro grau e da Corte estadual assentaram a presença desses requisitos a partir de elementos objetivos: apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e de instrumental voltado ao cultivo e produção, ligação documental do paciente com a cadeia de fornecimento de sementes e insumos, e conduta posterior à operação policial apta a evidenciar risco à colheita da prova. Nessas circunstâncias, o periculum libertatis não decorre da gravidade abstrata dos delitos, mas de dados concretos do caso, que autorizam a segregação para acautelar a ordem pública e resguardar a instrução.

No caso, como referido na decisão que decretou a preventiva, houve apreensão de diversas notas fiscais, emitidas em 2024 e 2025, em nome do paciente, relativas à aquisição de sementes, fertilizantes e insumos utilizados no cultivo da cannabis, bem como foi identificada a produção estruturada de cannabis, produção de skank e haxixe, estufa, painéis de LED, insumos próprios para preparo da droga e arma de fogo, circunstâncias que revelam atuação organizada e com caráter de permanência.

Esta Corte Superior já decidiu que indícios de prática reiterada e organizada do tráfico autorizam a prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3. Na espécie, a quantidade elevada da droga apreendida (pelo menos 6 kg de maconha), a reiteração de práticas delitivas pelo agente e o envolvimento dele em atividade ilícita organizada que difunde substâncias entorpecentes na região revelam a existência de elementos sólidos, a recomendar a manutenção da custódia preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC n. 324.349/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 24/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de significativa quantidade de drogas e indícios de associação criminosa, evidenciados por depoimentos, monitoramento policial e confissões informais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, a quantidade de drogas apreendidas e os indícios de associação criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como pelos indícios de narcotraficância reiterada e associada, demonstrando risco à ordem pública.

5. A decisão destacou que a atuação do agravante estava inserida em um esquema organizado de tráfico de drogas, com divisão de tarefas entre os envolvidos, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares foi considerada inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública, dada a estrutura organizada da atividade ilícita e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 212.716/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025; STJ, AgRg no RHC 210.705/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 21.05.2025.

(AgRg no HC n. 1.018.612/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a grande quantidade de entorpecente e o modus operandi estruturado revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração criminosa, o que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas. 2. A defesa aponta a existência de cerceamento de defesa na decisão monocrática e de excesso de prazo na conclusão do

inquérito policial, uma vez que o agravante está preso provisoriamente há mais de dois meses sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em seu Regimento Interno, reconhece o poder do relator de negar provimento a recurso com pedido contrário à jurisprudência da Corte. 4. A prisão preventiva do agravante está validamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi, justificando a necessidade da medida para garantir a ordem pública. 5. A alegação de que a prisão preventiva é genérica não procede, pois há elementos concretos que indicam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração criminosa. 6. Não há excesso de prazo na conclusão do inquérito, considerando a complexidade do crime de tráfico de drogas e as diligências necessárias ao encerramento do procedimento investigatório. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 218.731/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE CRACK E R\$ 12.097, 00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. No caso concreto, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de crack, dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 12.097,00 em espécie na residência do acusado, além de indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva. 3. A necessidade da prisão preventiva foi justificada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, considerando-se o modus operandi dos agentes, que atuavam em grupo, e a existência de investigação estruturada para apuração de organização criminosa articulada. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal corrobora a legalidade da prisão preventiva quando devidamente fundamentada e baseada em dados concretos, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis do acusado para afastar a medida extrema. Precedentes. 5. Quanto à prisão domiciliar, a Corte estadual afastou sua aplicação, considerando que não há comprovação de que o paciente não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional, sendo inviável, em sede de habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para conclusão

contrária. 6. Ordem denegada. (HC n. 1.029.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas na ocasião do flagrante - 1,4kg de maconha, 305,4g de cocaína e 56,7g de crack - e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente, ostentando condenações transitadas em julgado, inclusive, por tráfico de drogas. 3. Sobre o tema, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 06/04/2016). 4. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.107/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Além disso, a atuação do agente para suprimir vestígios e intimidar funcionários autoriza a prisão por conveniência da instrução criminal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. EXCEPCIONALIDADE. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Deve ser negado provimento ao recurso em habeas corpus, pois não demonstrado constrangimento ilegal na espécie. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, o recebimento da denúncia baseado em testemunhos indiretos, especialmente em crimes cometidos por organizações criminosas que geram medo na comunidade.

Precedente.

2. No caso concreto, os depoimentos das testemunhas em solo policial não são meros testemunhos indiretos, pois contêm informações obtidas durante as investigações, identificando o autor do homicídio como traficante "dono do Morro do Palácio" e apontando riscos de intimidação de familiares e testemunhas por meio de ameaças.

3. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos, destacando a gravidade concreta da conduta e o risco à instrução criminal, diante da probabilidade de influenciar o depoimento de testemunhas, porque o delito foi praticado mediante brutal violência e o acusado é apontado como o chefe do tráfico de entorpecentes no "Morro do Palácio", elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 220.596/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

O exame da proporcionalidade reforça a adequação e necessidade da medida. A descrição do modus operandi, a estruturação da atividade ilícita e a persistência de indícios contemporâneos de envolvimento sinalizam que providências menos gravosas não seriam suficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva e de interferência na produção probatória.

A invocação de condições pessoais favoráveis – primariedade, residência fixa e ocupação lícita – não elide a cautela quando os fundamentos concretos da prisão permanecem hígidos, pois tais atributos não têm prevalência ante a demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado no caso específico.

Por igual, não se mostra cabível a substituição da prisão por medidas diversas. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação delitiva, ante a estrutura e a escala da atividade ilícita delineada, indica que monitoramento, apresentações periódicas ou outras restrições seriam inadequadas para a finalidade de tutela cautelar, diante do risco específico identificado. A manutenção da custódia, portanto, atende ao binômio necessidade–proporcionalidade e preserva a integridade da instrução, sem descuidar da presunção de não culpabilidade, que não se confunde com vedação de medidas cautelares devidamente motivadas.

Quanto ao pedido para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, como bem decidido pela Corte estadual, não houve comprovação

da imprescindibilidade do paciente aos cuidados do filho menor ou da esposa com deficiência, exigência prevista no art. 318, incisos III e VI, do CPP.
Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por associação para o tráfico de drogas, com base na garantia da ordem pública.

2. Fato relevante. O agravante foi denunciado por adquirir grandes quantidades de entorpecentes para revenda, conforme indícios obtidos a partir de mensagens em celulares apreendidos, mencionando a compra de 5 kg de maconha e 2 kg de crack.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada destacou a fundamentação da medida constritiva na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade das operações criminosas e a periculosidade dos integrantes do grupo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, diante da alegada fragilidade dos elementos probatórios, ausência de contemporaneidade da medida cautelar e necessidade de cuidados do filho menor.

III. Razões de decidir

5. A medida constritiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade das operações criminosas e a periculosidade dos integrantes do grupo.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciada pela Corte de origem, configurando supressão de instância.

7. Não foi demonstrado que o agravante seja o único responsável pelos cuidados da criança, e a pretensão de substituição da custódia por prisão domiciliar demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há indícios de participação em operações criminosas de grande gravidade. 2. A ausência de análise de contemporaneidade pela instância inferior impede sua apreciação em agravo regimental. 3. **A substituição da prisão preventiva por domiciliar requer comprovação de ser o único responsável por menor, o que não foi demonstrado.**"*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.925/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

Ante o exposto, denego a ordem.

De início, no que tange à alegação de ausência de fundamentação concreta para a garantia da ordem pública, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou a idoneidade do decreto cautelar a partir de elementos objetivos do caso: apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes em ambiente de cultivo estruturado, instrumental próprio para produção, além de documentação que vincula o agravante à cadeia de aquisição de sementes e insumos. O agravante, contudo, procura deslocar o foco para a circunstância de que a apreensão principal deu-se em imóvel de terceiro, reduzindo sua participação às notas fiscais.

Ocorre que tais elementos documentais — somados ao contexto fático robusto — constituem lastro indiciário suficiente para a medida extrema. A gravidade concreta não decorre do tipo penal em abstrato, mas da escala, organização e contemporaneidade dos indícios, que permanecem hígidos.

Quanto à invocação de inexistência de risco à instrução criminal, igualmente não há como acolher a pretensão. A decisão monocrática valorou informação policial de retorno imediato ao local dos fatos para supressão de vestígios e intimidação de funcionários, quadro que, no plano cautelar, evidencia necessidade de resguardar a colheita da prova e a liberdade de testemunhos. O agravante contrapõe declaração posterior de trabalhadores e registro audiovisual, pretendendo neutralizar o juízo cautelar. Todavia, essa contraposição demanda dilação probatória e cotejo minucioso de credibilidade, o que não se compatibiliza com o rito célere. A medida constritiva foi ancorada em dados contemporâneos e idôneos de risco específico à instrução, suficientes para afastar a eficácia de providências menos gravosas.

Ademais, não procede a afirmação de que medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes ao caso. A decisão agravada destacou que, diante do *modus operandi* estruturado e da escala da atividade ilícita delineada, providências como monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou proibições de acesso não neutralizam o risco concreto de reiteração e de embaraço à prova. A proporcionalidade da custódia foi examinada sob o binômio necessidade-adequação, e condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, ocupação lícita — não têm o condão de revogar a preventiva quando persistem fundamentos concretos nos termos do ordenamento processual penal.

No tocante ao pleito subsidiário de prisão domiciliar, a decisão agravada bem afastou sua concessão por ausência de comprovação idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados do filho menor ou da esposa com deficiência.

O argumento de que a imprescindibilidade seria “presumível” não encontra respaldo normativo: a substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração específica e segura das condições legais, além de compatibilidade com os fins da medida cautelar. No cenário delineado, não há base fática comprovada que autorize a substituição, e a pretensão de reavaliar documentalmente a situação familiar demandaria incursão probatória vedada nesta sede.

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada. Persistem os dados concretos que justificam a custódia para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução, mostram-se inadequadas as medidas alternativas e não se verificam os requisitos para a prisão domiciliar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0111406-2

AgRg no
HC 1.083.858 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142754120268190000 08115974020258190037 142754120268190000
8115974020258190037

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL
ADVOGADOS : VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL - RJ177167
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197
LARYSSA CURVELO DESIDÉRIO - RJ261616
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DEIMERSON ARAUJO DE AZEVEDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIMERSON ARAUJO DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : VITOR MAIA DE ALMEIDA VEIGA AMARAL - RJ177167
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ126197
LARYSSA CURVELO DESIDÉRIO - RJ261616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C526151594918;1=1@ 2026/0111406-2 - HC 1083858 Petição : 2026/0041741-7 (AgRg)